

O PERFIL DOS CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO SISTEMA INTERAMERICANO E O PADRÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL¹

The profile of cases of violation of women's rights in the Inter-american System and the pattern of judicial decisions in cases of sexual violence

FREITAS, Laura Cristina²

RESUMO

A proposta deste trabalho é analisar os relatórios de admissibilidade e de mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de identificar padrões de situação de revitimização de mulheres vítimas de violência sexual durante os seus julgamentos, ou seja, pela prática do próprio poder judiciário dos Estados. Os casos sob análise deste trabalho apresentam situações em que a violência ocorreu exclusivamente porque a vítima é do sexo feminino. O objetivo final desta pesquisa, que se utiliza de análise de dados qualitativos, é identificar o padrão de comportamento dos judiciários, e como conduziram os processos judiciais internamente de maneira em que resultou na denúncia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Com o estudo dos casos, foi possível trazer à luz a tolerância estatal à violência contra a mulher, a revitimização de mulheres e meninas e a inércia dos órgãos investigativos.

Palavras-Chave: mulheres; violência sexual; Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the admissibility and merit reports of the Inter-American Commission on Human Rights, in order to identify patterns in the situation of revictimization of women victims of sexual violence during their trials, that is, through the practice of the judiciary of the States. The cases analyzed in this work present situations in which the violence occurred exclusively because the victim is female. The final objective of this research, which uses qualitative data analysis, is to identify the behavior pattern of the judiciary, and how they conducted the judicial processes internally in a way that resulted in the complaint in the Inter-American Human Rights

¹ Artigo apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sob a orientação da Prof. Dra. Marrielle Maia Alves Ferreira.

² Discente de graduação em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (laurafreitas0901@gmail.com)

System. Based on case studies, it was possible to bring to light the state's tolerance of violence against women, the revictimization of women and girls, and the inertia of the investigative bodies.

Key-words: women; sexual violence; Inter-American Commission of Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

Na literatura, estudos reconhecidos discutem não só o papel dos direitos humanos para a política internacional, como também a relevância dos mecanismos institucionais de supervisão (TRINDADE, 2006; PIOVESAN, 2013; SANTOS, 2007). Um desses mecanismos é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Com característica quase judicial, é um dos órgãos do sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos que atua em questões de violações de direitos humanos no continente.

Um dos aspectos centrais de preocupação das análises sobre a atuação desse tipo de mecanismo é o fato do compromisso dos Estados com suas resoluções ou recomendações não estarem baseados na reciprocidade. Ou seja, é questionada a razão de os Estados cooperarem com instituições judiciais e quase judiciais de direitos humanos (SIMMONS, 2009)

Com efeito, os mecanismos de direitos humanos supervisionam e manifestam sobre a relação entre o Estado e os seus cidadãos. Nessa relação, Estado-cidadãos, são conhecidas as violações de direitos humanos de grupos considerados vulneráveis. Portanto, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos. Além disso, deve-se levar em consideração o grau de influência que os órgãos têm nos países, não sendo suas ações, em momento algum, desprezíveis (SIMMONS, 2009).

Ainda que pesem os avanços internacionais, regionais e nacionais, referentes à violação dos direitos de grupos vulneráveis, dos quais as mulheres serão o foco central deste trabalho, ainda persistem legislações e decisões jurisprudenciais que ultrajam seus direitos e garantias, sendo assim caracterizados pelo preconceito, pela discriminação contra vítimas de violência, pela impunidade dos agressores e pela incorporação de estereótipos, especialmente nos casos que envolvem violência sexual. Muitos são os dispositivos legais penais, teorias, argumentos jurídicos e sentenças judiciais discriminatórios referentes à violência sexual que constroem um amparo institucional e

viabilizam a transgressão das garantias judiciais das vítimas por parte do Estado (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE; 2005).

As denúncias recorrentes na CIDH de casos em que o judiciário optou pela impunidade dos agressores nos casos de violência sexual contra mulheres, levanta a hipótese a ser trabalhada neste artigo, a qual assume que existe um padrão de decisão judicial que viola os direitos individuais dessa minoria e elucida os dispositivos legais discriminatórios referentes à violência sexual, o que traz à tona a cultura patriarcalista dos judiciários latino americanos. Ademais, este trabalho encarrega-se de mostrar a dupla vitimização da mulher, enquanto vítima da violência estrutural da sociedade e da violência institucional do Estado.

Tendo isso em vista e com base no Banco de Dados do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos do IERIUFU, sobre casos de violações de direitos humanos nos Estados da América Latina e denunciados na CIDH, foi organizado uma nova base sobre situações em que as mulheres são vítimas. Esse registro reúne casos admitidos pelo órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) em formato de relatórios de admissibilidade, medidas cautelares e mérito desde o início da atividade do Sistema de Petições em 1971. Foram identificados 144 casos recepcionados pela CIDH entre os anos 1985 até 2018, dos quais 29 tratam de violência sexual contra mulheres e meninas e 10 são casos que evidenciam a preocupação central deste artigo, ou seja, a revitimização de mulheres e meninas vítimas de violência sexual no espaço do judiciário³.

Os informes da CIDH foram analisados de forma a conhecer o conteúdo das denúncias, o posicionamento das partes e o posicionamento da própria Comissão. A análise dos relatórios, possibilitando uma abordagem indutiva de análise, permitiu traçar o padrão desse tipo de violação de responsabilidade do poder judiciário dos Estados, levados ao conhecimento da instância internacional. Parte-se do pressuposto que o ativismo transnacional em torno desses casos revela tipos de violações sistemáticas de direitos humanos que estão em desacordo com o direito internacional material e costumeiro.

³ De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde: A violência sexual é qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Disponível em: [Violência contra as mulheres - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde](#)

2. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Instrumento de Ativismo Jurídico Transnacional

Com o avanço da institucionalização das normas de direito internacional dos direitos humanos, um regime global de proteção foi estabelecido, sendo os principais instrumentos que o integra: a Carta da ONU de 1945, a Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as chamadas “core conventions”, dentre as quais destaca-se a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (GONÇALVES, 2011).

Paralelamente, surgem sistemas regionais de direitos humanos nas regiões Europeia, Americana e Africana. Dentre os maiores objetivos desses sistemas está a internalização das normas e regras internacionais de direitos humanos no plano regional, de forma que ambos os sistemas (global e regional) atuem de forma complementar.

De acordo com a jurista brasileira Flávia Piovesan (2013) “ [...] os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional.”

Dadas essas questões, essa seção se concentra em analisar exclusivamente o sistema regional de proteção que reúne todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos aos poucos se estabeleceu e se legitimou como um potente instrumento de proteção. O seu surgimento aconteceu diante das evidentes omissões e das falhas das instituições domésticas. Aliado à força social que se comprometeu a promover as próprias garantias e que ao mesmo tempo se dispuseram a articular estratégias de litigância, o SIDH tem o que Flávia Piovesan (2014) descreve como “força catalisadora” de promover avanços na agenda de direitos humanos.

Os marcos normativos para o estabelecimento do SIDH foram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁴ e a Convenção Americana de Direitos Humanos⁵. Esse último tratado, reforçou o sistema regional de proteção ao ampliar o escopo de atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e ao criar a Corte Interamericana (CIDH, s/a).

Neste trabalho, concentramos a análise dos casos denunciados na CIDH, uma vez que é o órgão que primeiro toma conhecimento e dá tratamento às denúncias

⁴ Aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948.

⁵ Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

dirigidas ao Sistema. É a CIDH que tem a prerrogativa, inclusive, de encaminhar uma denúncia à Corte, o que evidencia a complementaridade entre os dois órgãos⁶. Para cumprir com sua missão e objetivos, a CIDH conta com três ofícios basilares de atuação: o Sistema de Petição Individual (SPI), o monitoramento *in loco* nos Estados membros e a atenção às linhas temáticas prioritárias por meio de suas relatorias. Apoiada nesta estrutura, a Comissão tem o dever de elaborar recomendações e medidas ao governo do Estado-parte, emitir relatórios anuais das atividades da Comissão e submetê-los à Assembleia Geral da OEA (CIDH, s/a):

O Sistema de Petição Individual é uma das principais atividades da CIDH, em cumprimento ao mandato de “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos”, consagrado no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e compreende os procedimentos criados por meio dos instrumentos interamericanos que facultam à CIDH conhecer de denúncias de violações de direitos humanos. [...] Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado parte (OEA, s/a).

O SPI é um espaço privilegiado de análise quando se trata da mobilização em torno de casos de violação de direitos humanos, uma vez que, através dele, é possível vocalizar grupos e indivíduos negligenciados pelos Estados, o que representa um avanço normativo e operacional nas formas de proteção do SIDH. Antônio Augusto Cançado Trindade (2006) revela que a prática acumulada do SPI no Sistema Interamericano têm sido extremamente proveitosa quando se trata de promover a justiça em casos finalizados em situações de violação generalizada e também em salvar vidas. Sua importância tem sido fundamental, e não poderia jamais ser minimizada. “A consagração do direito de petição individual sob o artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos revestiu-se de significação especial.” (TRINDADE, 2006, p. 466).

Mecanismos como o SPI, são facilitadores do ativismo jurídico transnacional. Este último, se caracteriza como um ativismo que se utiliza de cortes e instituições internacionais quase judiciais para mobilizar a ação legal, com o objetivo de levar demandas sociais, realizar mudanças legais e implementar novas políticas nacionais, redefinir direitos, e pressionar os Estados a cumprir normas internacionais no âmbito dos direitos humanos (SANTOS, 2007).

⁶ Artigo 45. Submissão do caso à Corte, por parte da Comissão : 1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros (CIDH, 2013).

Esse cenário de novas possibilidades de reivindicação de direitos quebra o vínculo entre os atores nacionais e permite a entrada de novos agentes na relação Estado-cidadão. Por consequência, isso vai representar o que Margaret E. Keck and Kathryn Sikkink (1998) chamam de padrão bumerangue⁷, em que a agência das instituições internacionais aliadas à luta das ONGs e atores privados, fortalece os sujeitos mais fracos perante as transgressões do Estado, na intenção de exercer pressão externa sobre o mesmo. Por isso, estudar os casos a partir das decisões e relatórios do SIDH podem ser esclarecedoras sobre os padrões de violações do judiciário dos países da América Latina quando se tratam de julgamentos ou situações de violência sexual (KECK; SIKKINK, 1998).

O uso dos instrumentos jurídicos internacionais pelas ONGs locais e transnacionais para o reconhecimento e proteção dos direitos humanos, descrito como mobilização/ativismo jurídico transnacional por Cecília Santos (2007), não é visto apenas para remediar abusos individuais. Suas funções também configuram uma tentativa de politizar e legalizar a política de direitos humanos. Isso gera a obrigação do Estado de agir nas arenas jurídica e política locais, nacionais e também internacionais.

Nesse contexto, há a formação das redes transnacionais de advocacy, definidas no inovador trabalho de Keck e Sikkink (1998), são:

[...] formas de organização caracterizadas por modelos voluntários, recíprocos e horizontais de comunicação e troca. [...] Apesar das diferenças entre os âmbitos doméstico e internacional, o conceito de rede transita bem por estas esferas, porque ele enfatiza as relações fluidas e abertas entre atores comprometidos e instruídos trabalhando em áreas específicas. (KECK e SIKKINK, 1998, p.8)

Enquanto as redes são formadas por indivíduos que lutam em favor de uma causa coletiva, que não se prende às fronteiras de Estados, o indivíduo passa a responder por uma interação mais forte com o sistema internacional, onde o próprio sistema aumenta sua responsabilidade para com esses novos atores (GOMES, 2018).

Nesse sentido, pode-se dizer que a atuação da sociedade civil no âmbito internacional se dá de forma globalizada e se organiza por meio do esforço dos atores engajados nas ONGs, nos movimentos de base, sociais tanto locais, quanto internacionais, nos sindicatos e também nas entidades religiosas. Isso formam as redes transnacionais, que atuam enquanto estruturas que articulam diversos atores para o

⁷ Basicamente, o padrão bumerangue funciona de maneira em que mesmo que um Estado bloqueie a reparação de direitos reivindicados pelas organizações e indivíduos domésticos, esses últimos, por suas vezes, têm a possibilidade de articular uma alternativa, na qual buscam apoio de organizações da sociedade civil de outros países, e assim ativam uma rede. Essa rede passa a pressionar outros Estados e organizações internacionais, que por sua vez demandam um novo posicionamento do Estado violador.

benefício de uma causa comum, ao mesmo tempo que atuam como agentes, no sentido de agir diretamente, inserindo novas agendas de discussão (GOMES, 2018).

Sobre essas redes, Keck e Sikkink (1998) comentam que elas são importantes tanto nacional quanto internacionalmente, na medida em que constroem novos vínculos entre atores da sociedade civil, Estados e organizações internacionais, os canais de acesso ao sistema internacional (SI) são ampliados.

Logo, os benefícios maiores são das agendas de direitos humanos, principalmente, porque assim, passam a ser abertos novos recursos para a entrada de novos atores das lutas sociais internas. Além disso, são ofuscadas as fronteiras da relação entre estado-cidadão, e ainda as redes de defesa auxiliam na transformação da prática da soberania nacional, ao mesmo tempo que são aumentadas as formas de acesso ao SI. Ou seja, a formação das redes possibilita a atuação de atores não tradicionais na arena internacional e ainda, de forma estratégica, articular novos debates a fim de exercer influência na tomada de decisão do ator mais forte, o Estado.

3. Os direitos humanos das mulheres e o Sistema Interamericano

As violações dos direitos humanos da mulher refletem o passado histórico de uma sociedade que, no geral, marginaliza e desrespeita o gênero feminino. O reconhecimento da necessidade de uma construção da igualdade de direitos entre homens e mulheres é um processo recente na história e que demanda diversos esforços, tanto dos Estados, da sociedade civil e de organismos internacionais (JELIN, 2019).

Pode-se considerar que, principalmente no final do século XX, buscou-se uma aproximação com a promoção da igualdade de gênero, o que representou um avanço muito importante para as mulheres. Houve a criação, assinatura e implementação de diversos tratados e mecanismos concernentes à promoção e proteção dos direitos da mulher e de combate às formas de opressão e discriminação. Muito se avançou neste campo do incentivo à igualdade entre homens e mulheres e ainda vale ressaltar que essa série de acontecimentos foram, e ainda são, resultado da intensa luta de movimentos feministas.

Débora Alves Maciel (2011) em seu trabalho, discute a importância do uso do direito e dos tribunais como mecanismo estratégico de atuação política. A mobilização do direito fornece, a partir da redemocratização dos Estados latino americanos, um novo espaço em que o judiciário passou a ser palco de negociação política, no qual os grupos sociais passaram a exigir a proteção de seus direitos.

Trazendo essa perspectiva para o plano internacional, a autora mostra que os fóruns mundiais, permitiram que articulações feministas e promotoras dos direitos humanos usassem o espaço para negociar e instigar o debate sobre os direitos da mulher, materializando-os em normas e convenções internacionais que versam sobre o direito da mulher, refletindo futuramente em novos moldes de ativismo (KECK E SIKKINK, 1998 *apud* MACIEL, 2011). Dessa forma, para a autora “Acumularam, ao longo dos anos de 1990, importantes recursos de mobilização: a *expertise* jurídica no duplo engajamento nas áreas dos direitos da mulher e humanos e o acesso às arenas formais globais e nacionais.” (MACIEL, 2011, p. 102).

A luta pela visibilidade no espaço público é protagonizada pelos movimentos feministas, que de certa forma, trazem o olhar dos operadores de direito à agenda, na tentativa de influenciar a tomada de decisão. As conquistas pela igualdade não são benesses concedidas, e sim fruto de muita luta de movimentos sociais que em muito impactou as legislações domésticas e o direito internacional (MERRY, 2009; GONÇALVES, 2011).

O litígio estratégico em direitos humanos das mulheres é peça fundamental para consolidar instrumentos que possam garantir a possibilidade de reversão de injustiças, como também para se atingir o pleno reconhecimento das mulheres enquanto sujeito da vida social dotado de garantias individuais. O pleito em instâncias internacionais se torna uma ferramenta importante ao passo que ela possa atuar de maneira a reparar tanto a violação que foi denunciada, como também se tornar um marco jurídico que demarca e cria espaços de respeito aos direitos humanos das mulheres. Ou seja, como Gonçalves (2011) explicita :

[...] as decisões de instâncias como a CIDH, que ocupam um espaço jurídico-político, vão aos poucos formando um acúmulo, um concentrado de sentidos que vão dando forma aos direitos abstratamente definidos em pactos, convenções e tratados internacionais de direitos humanos. [...] Neste sentido, a proposição de casos paradigmáticos a instâncias internacionais pode ter um relevante papel enquanto propulsor de transformações, forçando o reconhecimento, afirmação e implementação de direitos negados internamente nos Estados, o que poderá contribuir para a superação das barreiras e das resistências estabelecidas, acerca de valores ou bens jurídicos (GONÇALVES, 2011, p. 55-57).

Até então, a noção tradicional de direitos humanos se preocupava com as violações na esfera pública, o que não contemplava, na totalidade, os direitos humanos das mulheres, visto que o local de onde essas mulheres falam de suas dificuldades e dores, é de dentro das suas próprias casas (GONÇALVES, 2011). O trecho de Mackinnon, complementa essa ideia:

Male reality has become human rights principle, or at least the principle governing human rights practice. Men have and take liberties as a function of their social power as men. Men have often needed state force to get away with subjecting other men; slavery, segregation in the United States, and Hitler's persecutions were explicitly legalized. So the model of human rights violation is based on state action. The result is, when men use their liberties socially to deprive women of theirs, it does not look like a human rights violation. But when men are deprived of theirs by governments, it does. The violations of the human rights of men better fit the paradigm of human rights violations because that paradigm has been based on the experiences of men (MACKINNON, 1993, p.92-93).

O marco normativo para a proteção dos direitos das mulheres, se deu no sistema global de direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, com a aprovação da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sua sigla em inglês)⁸. Esse documento atribuiu garantias e direitos de forma diferenciada às mulheres, em decorrência da sua inserção assimétrica nas relações de poder, que assim foram construídas socialmente ao longo da história.

Silvia Pimentel (2008) em seu trabalho destaca a importância da criação da Convenção:

A Convenção vai além das garantias de igualdade e igual proteção viabilizadas por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. [...] Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres, valendo-se, inclusive e muito especialmente, dos tratados, pactos e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, para fundamentar suas decisões (PIMENTEL, 2008, p.17-18).

A violência contra as mulheres foi abordada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção do Belém do Pará) aprovada em 1994. Esta última, se tornou o marco normativo mais importante para esse tema na América, visto que foi o instrumento mais ratificado no SIDH e ainda é o único tratado multilateral no mundo que versa exclusivamente sobre a violência contra a mulher (CELORIO, 2011).

De acordo com a Convenção do Belém do Pará (1994):

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: **a.** ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; **b.** ocorrida na comunidade e cometida

⁸ Tratado aprovado em dezembro de 1979 pela Resolução nº. 34/180 da Assembleia Geral da ONU, e entrou em vigor como tratado internacional em 03.09.1981. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Pages/PageNotFound.aspx?requestUrl=https://www.ohchr.org/english/law/cedaw.htm>

por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

As mulheres são vítimas de diferentes tipos de violência tanto no âmbito público quanto privado. Assim, elas experimentam uma forma particularizada de violência que foi construída socialmente a partir de sua condição biológica. Dessa maneira, a Convenção consagra para além dos direitos das mulheres, deveres aos Estados-membros, de maneira que se mobilizem na implementação de políticas públicas que busquem prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher sem distinção de raça, religião, classe ou idade (CIDH, 1994).

A CIDH tem o seu próprio regimento para lidar com a violência contra a mulher sendo um órgão que opera de maneira a proteger esses direitos por meio da implementação de medidas cautelares, recomendações, decisões de mérito, sentenças, como órgão consultivo, com visitas de monitoramento *in loco* e uma relatoria específica para a temática.

Muitos dos avanços e das políticas implementadas nos Estados, se deram graças ao Sistema de Petições Individuais, cujo processamento das denúncias resulta em recomendações que propiciam avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito dos Estados membros da OEA. Como exemplo, encerrar ciclos de impunidade, implementar medidas reparatórias; realizar campanhas de prevenção e programas de capacitação e sensibilização dos agentes da justiça, dentre outros, fazendo uso da litigância internacional.

Mesmo que a Convenção de Belém do Pará tenha sido o documento mais ratificado no SIDH por muitos anos, a maioria dos países latino americanos se omitiram diante do tratado e não adotaram medidas necessárias para a garantia direitos que o documento reivindicava. Isso caracteriza a violência para além do ato em si, ela se encontra em certos dispositivos legais penais discriminatórios como teorias, argumentos jurídicos e sentenças judiciais (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE; 2006, p. 66).

O panorama levantado por Pimentel, Pandjjarjian e Belloque (2006) sobre a legislação na região da América Latina e Caribe, mostram que são muitas as matérias discriminatórias na legislação no que tange ao tratamento dos direitos da mulher, especificamente sobre os dispositivos legais penais referentes à violência sexual, sustentando fatores de perpetuação.

Tal estudo realizado em 2006 deixou evidente as barbaridades existentes nas legislações de diversos países em questões de tratamento da violência contra a mulher em geral, em Códigos Penais e decisões jurisprudenciais. A maioria das mudanças dos Códigos em matéria de violência de gênero sofreram alterações no final do século XX, e ainda, o caso emblemático da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) veio a tipificar e qualificar ilícitos, em casos de violência doméstica, apenas em 2006 no Brasil.

A maior parte dos primeiros avanços na legislação dos países latino americanos se deve ao cumprimento de normas internacionais e, principalmente, da Convenção Belém do Pará. Não obstante os avanços, os autores Silva e Gonçalves (2016), concordam com os movimentos feministas e de mulheres que operam com essa temática na afirmação e no reconhecimento que as “leis por si só não garantem subsídios suficientes para erradicar a violência contra a mulher, sendo necessário a adoção, concomitantemente, de medidas educacionais de conscientização e políticas públicas de prevenção a todas as formas de violência” (p. 9).

4. As denúncias de violência sexual na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Essa seção tem como finalidade apresentar o resultado da análise dos padrões identificados nas denúncias no âmbito da CIDH de violações dos direitos humanos de mulheres e meninas vítimas de violência sexual que ocorrem durante o julgamento. Ou seja, ações ou omissões do poder judiciário que permitem a revitimização.

Antes disso, vale explicitar a metodologia de pesquisa utilizada para identificar o padrão das decisões dos judiciários domésticos latinoamericanos, e por consequência, apresentar os resultados levantados através da exploração da temática de violência sexual, no uso da ferramenta do Sistema de Petição Individual.

Essa pesquisa tem como uso fontes primárias, que são os Informes Mérito, localizados no sítio oficial⁹ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esses documentos, são relatórios aprovados pela própria Comissão, os quais atendem todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 46 e 47 da Convenção Americana e pelos artigos 30 e 36 do Regulamento da Comissão¹⁰. Ou seja, após uma petição ser efetuada, ela passa pelo crivo das exigências da Comissão em forma de Relatório de Admissibilidade. Quando este último é aprovado, ele se torna um caso, recebe seu próprio número e passa para a fase de decisão de mérito. Já nesta etapa, é decidido se

⁹<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp>

¹⁰ Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>

realmente houve as violações de acordo com os artigos 48 e 50 da Convenção Americana e nos artigos 37, 38, 39, 43 e 44 do Regulamento da Comissão. Após a conclusão, é emitido o relatório de mérito que inclui também recomendações ao Estado (CIDH, s/a).

Com base nos Relatórios de Mérito e Admissibilidade, aplicou-se determinados filtros para que pudéssemos atingir os objetivos desta pesquisa. A busca começou pelo ano de 1985 e finalizou no ano de 2018. Entretanto, é apenas no ano de 1996 que se tem a primeira publicação de admissão de mérito quanto à violações perpetradas pelo Estado em relação a crimes de violência sexual contra mulheres. Houve também denúncias de violência física e psicológica contra mulheres, caracterizando violência relacionada ao gênero, entretanto o recorte desta pesquisa são apenas os casos de violência sexual. Ao todo, foram registrados 144 casos em que as vítimas foram mulheres, desse total, 29 casos representam petições que denunciaram crimes de violência sexual.

Dessa forma, serão apresentados 10 dos 29 casos encontrados nos registros de Admissibilidade e Mérito da Comissão. A escolha dos 10 casos se justifica pelo fato além de serem situações de violência sexual, trazem informações que permitem identificar violações ocorridas nos durante julgamentos e que revitimizam mulheres e meninas que sofreram violência sexual. Também são casos representativos dos Estados denunciados (10 que foram denunciados por situações que envolvem o tema deste artigo) e das diferentes realidades de violência observadas.

4.1 Dianna Ortiz - Guatemala

Cidadã estadunidense e monja, a Sra. Ortiz foi sequestrada pelas forças do exército, levada a um centro de detenção clandestino, onde foi torturada e estuprada durante dias pelos mesmos agentes de segurança do governo na Guatemala em novembro de 1989. Mesmo com seu processo penal iniciado em 4 de novembro de 1989 ainda, em 1995 ainda não havia uma resolução do caso. Não foi iniciado nenhum processo criminal. Segundo o informe 31/96:

A irmã Ortiz não teve êxito nas gestões que fez por meios judiciais, diplomáticos e políticos e o caso ainda permanece em seu período de investigação inicial (fase sumarial). Nem os tribunais, nem o promotor iniciou ações contra nenhum acusado, nem foi ordenada a detenção pessoa alguma no caso (CIDH, Informe 31/96, 1996i, tradução nossa)

Ainda, lhe foi negado o acesso efetivo aos recursos adequados na jurisdição interna e não teve a oportunidade de esgotá-los. A Sra. Ortiz retornou ao seu país de origem após o ocorrido, mas permaneceu com esforços para que seu caso fosse julgado, os quais foram ridicularizados por parte dos funcionários governamentais. A

investigação chegou a ser arquivada e considerada um caso de “auto sequestro”. Quando se alcançou a abertura do caso e a oitiva da vítima por parte do Procurador de Direitos Humanos, o mesmo considerou a entrevista insatisfatória, em razão do estado “muito nervoso” da vítima. Foi indicado um promotor para acompanhar o caso e a Sra. Ortiz regressou à Guatemala em três ocasiões para promover a investigação e participar do procedimento judicial interno. O informe de mérito registrou, por exemplo, que a Sra. Ortiz quando foi ouvida pela promotoria em abril de 1992, foi submetida “a uma série de perguntas irrelevantes e degradantes e que ela se negou a ser submetida a ataques pessoais”. Em 1993, participou de procedimento interrogatório judicial no qual a promotoria fez novamente perguntas irrelevantes, hostis e repetitivas. Vale comentar o extenso trabalho de difamação do governo contra a Sra Ortiz como forma de descaracterizar seu testemunho. A vítima foi acusada de “ter problemas mentais e o vício de mentir”, de “ser a responsável pelas feridas no próprio corpo”, de “inventar uma história para encobrir a participação em uma reunião de lésbicas.”(CIDH, Informe 31/96, 1996i).

O relatório de mérito concluiu que a postura do Estado Guatemalteco violou os direitos da vítima na medida em que: na conduta do processo judicial não garantiu que houvesse qualquer medida para prevenir e punir a tortura; não garantiu a punição de agentes que submeteram a vítima à detenção arbitrária e violaram sua honra e dignidade; não garantiu a liberdade de consciência e religião e liberdade de associação; não se responsabilizou pelas garantias e proteção judiciais, no sentido em que todo cidadão tem direito ao acesso a tribunais, a ser ouvido em processos judiciais com devida garantia; não garantiu nenhum processo investigativo e julgamento imparcial e permitiu a impunidade dos agressores (CIDH, Informe No. 31/96, 1996i).

Vale destacar que a Comissão reconheceu violações ocorridas durante o julgamento, especialmente no ataque à reputação e honra da vítima por altos funcionários (em violação à honra e dignidade); os obstáculos criados para a solução do caso, inclusive por meio da ação de membros do judiciário em oitivas desrespeitosas e que promoviam revitimização (em violação ao direito a garantias e proteção judicial); a parcialidade da atuação da promotoria durante o julgamento e o resultado dos procedimentos judiciais que denegaram a justiça e a impunidade dos perpetradores (não respeitando os direitos da vítima).

4.2 Georgina Gamboa García e Familiares - Peru - Informe No. 61/14

Na noite de 29 de dezembro de 1980 os “Los Sinchis” - policiais peruanos organizados contra a subversão - invadiram a casa de Georgina, 17, a agrediram na frente de seus irmãos para obrigá-la a confessar que seu pai, o qual já se encontrava preso, era terrorista membro do grupo Sendero Luminoso e indicar onde escondia as próprias armas. A vítima foi detida e levada para ser interrogada num quarto escuro, onde sacaram suas roupas e a estupraram. Nas tentativas de fugir, seu “castigo” era mais abuso sexual seguido de agressões físicas. Em fevereiro de 1981, por meio de seu advogado, o crime foi denunciado no Juizado Penal de Huamanga, e solicitaram um exame de corpo de delito. Em maio de 1981, foi descoberta a gravidez da vítima. Em janeiro de 1982, o Promotor Superior de Ayacucho indicou que, apesar de ter provado o crime de estupro em detrimento da senhora Georgina Gamboa García, não havia mérito para proceder a um julgamento oral contra os responsáveis, uma vez que não foi provado quem foram os autores do crime de estupro. Em 11 de janeiro de 1982, a Câmara Superior de Ayacucho decidiu que, de acordo com as disposições do Promotor Superior, o caso da suposta vítima deveria ser arquivado provisoriamente no tribunal de origem. Em abril de 1982, o caso foi aberto no Tribunal *ad hoc* em Lima, que julgava casos de terrorismo. O processo foi encaminhado à Promotoria Provincial de Justiça de Lima e após diversos procedimentos, a 7ª Vara Correccional de Lima proferiu a sentença de 10 de dezembro de 1985, na qual todos os acusados do crime de estupro foram absolvidos de seu delito, por falta de provas que pudessem servir de base para uma condenação (CIDH, Informe No. 61/14, 2014k). Em 2014, no relatório de admissibilidade da Comissão:

Pelas informações disponíveis, verifica-se que a 7ª Vara Correccional de Lima proferiu sentença em 10 de dezembro de 1985, absolvendo todos os acusados do crime de estupro contra Georgina Gamboa. [...] Passados oito anos, a referida investigação ainda se encontra em fase preliminar e os supostos atos de violência sexual de que trata este assunto começaram há mais de trinta anos. À luz dessas considerações, a Comissão Interamericana considera - para efeito de admissibilidade - que houve uma demora injustificada na investigação dos fatos denunciados (CIDH, Informe Nº 61/14, 2014k, p.7, tradução nossa).

O Estado peruano foi considerado responsável pelas violações dos direitos de Georgina Garcia uma vez que não protegeu a integridade física da vítima; não puniu os agentes governamentais que violaram a liberdade pessoal por meio da detenção arbitrária; não garantiu igualdade perante a lei, nem garantias judiciais, por não conduzir o processo de investigação contra agentes do próprio governo, deixando a vítima à margem da lei; não garantiu proteção judicial à vítima enquanto não ofereceu recurso efetivo que a protegesse contra esses atos; não promoveu o direito à uma investigação

penal de seus agressores e não a utilizou de devida diligência para punir a tortura e a violência contra a mulher (CIDH, Informe No. 61/14, 2014k).

4.3 Samanta Nunes da Silva - Brasil

Em 15 de outubro de 1997, a vítima Samanta, 16, e seus familiares apresentaram ao Ministério Público do Brasil uma denúncia contra o médico que cometeu atentado ao pudor mediante fraude com base em ato libidinoso. O médico era ortopedista e solicitou que Samanta tirasse a roupa na consulta e abusou sexualmente da menor, fazendo uso de ameaças. O tribunal de primeira instância inicialmente condenou o médico a dois anos e seis meses de prisão, que foi substituída por multa e prestação de serviços comunitários. O réu apelou a decisão em 19 de janeiro de 2001. Em segunda instância, a 7ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul requereu o parecer do acusado e do Ministério Público. Em sessão realizada em 24 de setembro de 2001, os juízes da 7ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul absolveram o acusado por unanimidade (CIDH Informe No. 93/09, 2009m).

Samanta Nunes da Silva interpôs dois recursos perante os tribunais nacionais para denunciar as violações das garantias constitucionais ocorridas durante o processo penal. Os funcionários judiciais desacreditaram da palavra de Samanta:

[...]e a sua credibilidade foi avaliada com base no seu comportamento sexual. Como parte de sua petição, a peticionária apresentou a denúncia do Ministério Público, que especifica que a vítima era virgem, não tinha namorado e era uma mulher honesta para justificar o crime. Durante o interrogatório de Samanta Nunes da Silva pelo tribunal de primeira instância, foram feitas uma série de perguntas, entre outras, se teve já experiência sexual, se tinha namorado e se lembrava das roupas que vestia durante a consulta médica (CIDH, Informe No. 93/09, 2009m).

A vítima solicitou um Recurso Extraordinário perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em novembro de 2001, o qual foi declarado inadmissível pelo mesmo tribunal em 17 de abril de 2002. Posteriormente, a vítima interpôs um agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, o qual também foi declarado improcedente em outubro de 2002 (CIDH Informe No. 93/09, 2009m).

O Estado brasileiro transgrediu diversos direitos e garantias da menor, uma vez que a conduta do processo judicial não respeitou a integridade física, psíquica e moral da adolescente; faltou com a proteção judicial e viabilizou discriminação durante o processo penal em razão de seu sexo, raça e classe social nos momentos em que sua fala foi desacreditada; revitimizou a menor durante o processo ao questionar sobre prévias experiências sexuais; não promoveu igualdade perante a lei e promoveu um processo parcial em detrimento da vítima “ [...] a peticionário alega uma suposta falta de imparcialidade das autoridades judiciais, bem como uma falta de acesso à justiça em

condições de igualdade [...]” (CIDH Informe N° 93/09, 2009m); e não atuou com a diligência necessária para julgar e punir devidamente os atos de violência contra a mulher, mesmo com a identificação do culpado e o Estado se mostrou incapaz de conduzir um processo de violência sem constranger ainda mais a vítima, e de medir os danos causados em função do delito (CIDH Informe No. 93/09, 2009m).

4.4 Dianora Maleno - Venezuela

No dia 6 de janeiro de 2002, Dianora Maleno - em prisão preventiva acusada de homicídio de sua filha recém nascida - foi ameaçada e estuprada durante horas seguidas por cinco presidiários armados que haviam invadido a ala feminina da penitenciária. A vítima foi submetida a todos os tipos de tratamento desumano, degradante e tortura. Não havia ninguém responsável nas instalações para recorrer a qualquer tipo de ajuda durante o crime. Horas após o ocorrido, a vítima foi levada pelas autoridades penitenciárias a um hospital público, onde recebeu atendimento médico de emergência, e foi encaminhada de volta à penitenciária. No entanto, a Sra. Maleno não recebeu os cuidados médicos, físicos e psicológicos necessários em casos de violência sexual, nem foi testada para doenças sexualmente transmissíveis. O Estado iniciou as investigações. Em maio de 2006 - ano da petição na CIDH -, o processo ainda continuava em fase de investigação, mesmo que os autores do crime tenham sido identificados pela vítima. Após o ocorrido, as autoridades resolveram evacuar as detentas para o Centro de Fiscalização da Polícia Metropolitana de Lecherías, sem serviços regulares de alimentação, fornecimento de água e alimentos, de higiene adequada ou ventilação suficiente. Além de tudo, foi necessário que a Sra. Maleno ficasse em uma cela separada, pois estava recebendo ameaças, e permaneceu reclusa em condições desumanas em contínua prisão preventiva. O Estado venezuelano incorreu em grave demora processual, sendo que em 2007 o julgamento de Dianora ainda não havia ocorrido. Para além, a Defensoria Pública solicitou por três vezes um parecer de um perito psiquiátrico em favor do julgamento de Dianora, que se encontrava em estado puerperal, os quais nenhum foi executado (CIDH Informe No. 122/11, 2011d).

Na análise de competência e admissibilidade a Comissão relata:

38. Quanto à primeira de suas denúncias, os peticionários, por sua vez, alegam que existe uma demora injustificada nas investigações criminais, seguida do estupro sofrido pela suposta vítima. Nesse sentido, argumentam que tal demora é evidente, visto que o próprio Estado reconheceu que, mesmo a partir de fevereiro de 2008, a II Promotoria, encarregada da referida investigação, nem mesmo havia recebido as provas que ordenou que fossem realizadas seis anos antes; portanto, tal investigação, ainda em aberto, foi atrasada além do razoável. Esta suposta falta de diligência na obtenção das referidas provas ficaria ainda mais evidente se considerarmos o fato de que as pessoas indicadas pela senhora Maleno como seus estupradores, por serem

presidiárias, já estavam à disposição das autoridades (CIDH Informe No. 122/11, 2011d, p.5, tradução nossa).

As violações do Estado venezuelano contra a Sra. Maleno são caracterizadas: pelo desrespeito com a integridade física, psíquica e moral, em que agentes do governo negligenciaram a segurança da mulher em locais de alta periculosidade como as penitenciárias, permitindo que houvesse o risco de delitos de natureza sexual; pela negação de devido tratamento psiquiátrico visto que ela se encontrava em estado puerperal no momento do crime, ainda não consideraram seu estado no seu processo criminal inicialmente; pela violação dos direitos e garantias judiciais, mantendo-a na mesma prisão, podendo ser submetida novamente aos mesmos maus tratos; pela falta de tomada de medidas que previnam e punam a tortura, principalmente quando o estupro é utilizado como ferramenta de tortura contra mulheres (CIDH Informe No. 122/11, 2011d).

4.5 Mariana Selvas Gómez e Outras - México

Durante uma incursão violenta, maio de 2006, das Forças de Segurança na cidade de Texcoco, 200 pessoas foram detidas, dentre elas, 47 eram mulheres. Dessas, 11 foram vítima de abuso, violência sexual e estupro pelos próprios funcionários públicos da segurança. Ainda, foram levadas para uma detenção ilegal no Centro de Prevenção e Readaptação Social de Almolaya, onde no caminho as violações foram ainda mais graves dentro das viaturas oficiais, sendo também vítimas de violência física, verbal e psicológica. No mesmo mês, a Promotoria Especial de Crimes de Violência contra a Mulher e Tráfico de Mulheres iniciou uma investigação em relação aos abusos cometidos (CIDH Informe 158/11, 2011d).

Entretanto, em 2010, as investigações ainda continuavam em fase inicial e sem andamento. Ainda:

21. Os peticionários afirmam que, apesar de a tortura ser criminalizada tanto no âmbito federal como estadual, os inquéritos foram abertos para investigar atos de “abuso de autoridade” ou “atos libidinosos”. Segundo os peticionários, as autoridades não investigam fatos denunciados como tortura [...]. (CIDH Informe 158/11, 2011d, p.4, tradução nossa).

Ana María Velasco Rodríguez, abriu um processo penal contra um policial que ela identificou como um de seus agressores. De acordo com a legislação penal aplicável no Estado do México, coagir alguém a praticar felação não constituía crime de estupro na época dos fatos e o policial foi processado pelo crime de “Atos lascivos”. Tal policial foi absolvido de todas as acusações em 19 de fevereiro de 2009, por meio de resolução de amparo que anulou a sentença e a resolução de segunda instância que o condenou, sob o fundamento de que não foi plenamente apurada a responsabilidade penal do

policial, mesmo que identificado pela vítima. A Corte Suprema de Justiça investigou os fatos deste caso por meio de uma Comissão de Investigação e expediu uma resolução não vinculante, apontando as violações de direitos humanos, sem determinar responsabilidades criminais ou punir os responsáveis de forma individual (CIDH Informe 158/11, 2011d).

23. Quanto ao esgotamento dos recursos internos, indicam que as exceções ao esgotamento se aplicam por haver uma demora injustificada e por não haver um processo jurídico que permita avançar em investigações adequadas e imparciais. Quanto à demora injustificada, alegam que o Estado pretende justificar a demora citando a complexidade das investigações. No entanto, os petionários indicam que os processos iniciados na esfera estadual foram por crimes menores e foram arquivados em abril de 2007. Na esfera federal, a Promotoria Especial não registrou os supostos autores e declinou a jurisdição em favor do Estado do México em 13 de maio de 2009. Após um longo período de inatividade, indicam que a Procuradoria-Geral Adjunta, somente em 10 de março de 2010, encaminhou o processo de ação penal à Direção-Geral de Visitação. Em outras palavras, sustentam que passados mais de quatro anos desde a ocorrência dos fatos, as investigações não deram resultado e as autoridades agiram com negligência.

24. A imparcialidade da investigação é questionada por declarações públicas das autoridades mexicanas, que desqualificaram as supostas vítimas. Sustentam que a falta de devida diligência das autoridades no processo e a classificação errônea das condutas denunciadas, criam um quadro "ilusório" para oferecer justiça e reparação às supostas vítimas (CIDH Informe 158/11, 2011d, p.4, tradução nossa).

O Estado Mexicano perpetrou coletivamente a violência contra a mulher, na medida em que: prendeu arbitrariamente e violou o direito de liberdade pessoal; incorreu uma demora injustificada do processo criminal; agentes estatais praticaram violência sexual e violaram o direito de integridade pessoal, bem como violência verbal e psicológica infringindo a honra e dignidade das mulheres; não ofereceu nenhum recurso simples, rápido o efetivo para as vítimas, não oferecendo proteção judicial às mulheres, pois estão mais vulneráveis a certos tipos de delitos; não promoveu a igualdade perante a lei e deixou à mercê da impunidade crimes de tortura ao não investigar e julgar os culpados (CIDH Informe 158/11, 2011d).

4.6 Ester Avigail Fajardo Garcés e Claudio Alfonso Naser Leal - Equador

Durante uma operação policial, em setembro de 1994, policiais invadiram a casa de Ester, equatoriana, e Claudio Leal, chileno, sem ordem judicial, e prenderam-nos com mais 14 pessoas da região ilegalmente. Os petionários alegam que foram detidos numa operação policial por estarem relacionados com uma determinada empresa, no âmbito de uma investigação sobre tráfico de drogas. Sacaram suas roupas na frente de seus filhos e os levaram para o quartel. Cobriram seus olhos, espancaram-nos e abusaram sexualmente da Sra. Garcés. No quartel foram submetidos a constantes

torturas e maus tratos. Ainda, foram obrigados a assinar uma carta alegando tentativa de suicídio. Foi solicitada assistência consular do Governo do Chile, mas foi negada. O Sr. Leal alega que após dez dias foi levado a uma penitenciária onde passou os primeiros 31 dias em uma cela insalubre e superlotada, sem direito à visitas (CIDH Informe No. 15/12, 2011d).

Alegam que foram obrigados a assinar declaração preparada na presença do Procurador, que autorizou os maus-tratos e espancamentos. Indicam que para acabar com a tortura quase todos assinaram, independentemente do conteúdo (CIDH Informe No. 15/12, 2011d, p. 2, tradução nossa).

Em março de 1996, a defesa dos petionários entrou com um recurso de forma a rejeitar as declarações assinadas, visto que foram documentos assinados sem consentimento e mediante o uso de tortura, que foi confirmado em outubro de 1996. Em 29 de agosto de 1997, o Tribunal Criminal de Los Ríos condenou, injustamente, Claudio por tráfico de drogas a 12 anos de prisão e Ester a 2 anos de reclusão por cumplicidade. Os advogados das vítimas foram duramente ameaçados por autoridades e pelos advogados dos réus do processo. Ester mudou para o Chile depois de 2 anos de cumprir a sentença e Cláudio cumpriu 4 anos e foi liberado por bom comportamento e mudou-se posteriormente. Além da tortura, violência sexual e prisão injusta, os documentos de identidade e registros públicos no Equador mantêm os antecedentes criminais de ambos, apesar da absolvição em favor do petionário(CIDH Informe No. 15/12, 2011d).

Eles alegam que os prazos legais expiraram, extinguindo assim a responsabilidade criminal e as penalidades administrativas associadas. Eles indicam que são obrigados a pagar uma multa injusta para eliminar seus registros criminais. Eles também relatam que uma busca na Internet sobre eles, os mostra “listados em várias páginas pelo Estado acusado como pessoas com um registro de tráfico de drogas”. Eles sustentam que isso afetou todas as iniciativas pessoais, profissionais, comerciais ou administrativas dos petionários, além de constituir uma violação do direito à privacidade e um fardo psicológico para sua família (CIDH Informe No. 15/12, 2011d, p. 4, tradução nossa).

As violações que sustentam a negligência do Estado Equatoriano são: a violação à integridade e liberdade pessoal, no momento em que agentes públicos de segurança prendem-nos arbitrariamente, causaram sofrimento físico e ainda abusam sexualmente de cidadãos sob sua custódia; o incumprimento das garantias judiciais ao não processar e não punir os culpados pelos crimes cometidos; e não permite o direito de reputação ao manter imputados os crimes ao nome das vítimas que são inocentes (CIDH Informe No. 15/12, 2011d).

4.7 Marisa Andrea Romero e R.B.L. - Argentina

Após a separação de Marisa do seu ex-marido, em 1997, o pai de R.B.L, 3 anos, conseguiu um acordo de conciliação e um regime de visitas. Em maio 1998, Marisa passou a notar diferentes comportamentos da filha, e após submeter a criança à análises psicológicas, concluíram que ela estava sendo vítima de abuso sexual pelo pai. Após solicitar a suspensão do regime de visitas, o pai recorreu e o Tribunal de Família decidiu que as visitas fossem supervisionadas por uma assistente social. Em agosto de 1998, o Tribunal de Família negou a suspensão do regime de visitação solicitado, anulando o controle de visitação da assistente social e manteve o regime de visitação privada até a sentença final. No dia 8 de março de 1999, Marisa solicitou outro recurso de anulação de visitas, mediante um atestado médico que constava evidências e sintomas de clamídia, ruptura do hímen e vulvovaginite (CIDH Informe N° 54/16, 2016l). Ainda:

a peticionária sustenta que em 10 de março de 1999, o Juizado de Família a ordenou que cumprisse o regime de visitação sob a advertência de que perderia a guarda do menor, caso não o fizesse. Indica que em 17 de março de 1999, respondeu, solicitando novamente o impedimento de contato para a proteção de R.B.L. No entanto, o Tribunal de Família indeferiu seu pedido por meio da sentença 3 de 18 de outubro de 1999, sem levar em consideração diversas provas e perícias que indicassem a existência de abuso sexual contra a suposta vítima e sem tê-la ouvido previamente (CIDH Informe N° 54/16, 2016l, p. 2, tradução nossa).

Após negar diversas vezes que não queria estar na presença do pai, Marisa solicitou, em março e junho de 2000, dois outros recursos perante a Suprema Corte de Justiça da Argentina, que foram negados novamente, sob alegação de que o caso diz respeito a tribunais locais. Por último, a peticionária indica que em 14 de setembro de 2000 interpôs recurso de denúncia perante a Corte Suprema de Justiça da Nação, o qual foi indeferido em resolução de 12 de julho de 2001, por ter sido apresentado fora do prazo estabelecido pelo competente sistema legal (CIDH Informe N° 54/16, 2016l).

O Estado argentino perpetrou as violações dos direitos da criança, uma vez que: transgrediu os direitos às medidas de proteção da criança por sua condição de menor; a vítima não teve acesso a juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, que decidiram o caso em favor do abusador; não puniu e não evitou violações em relação ao direito à integridade pessoal da criança e ao direito da integridade mental e moral da mãe; não conduziu uma investigação penal diligente (CIDH Informe N° 54/16, 2016l).

4.8 V.R.P. e V.P.C. - Nicarágua

V.R.P., de 9 anos de idade, foi abusada sexualmente pelo pai, H.R.A., duas vezes, em setembro e outubro de 2000. A vítima relata que o pai lhe oferecia café e após beber ficava sonolenta e não se lembrava de mais nada. Após relatar os fatos à mãe, ela realizou diversos exames e por meio de uma biópsia constataram que a vítima sofria de

infecção por papilomavírus humano (HPV), e denunciou o pai pelo crime de estupro, em novembro de 2001, no Tribunal Criminal de Jinotega (CIDH Informe N° 3/09, 2009g).

15. A respeito do procedimento ordenado durante o julgamento, a petionária informa que na reconstrução dos fatos ocorridos na fazenda “Las Flores”, o Ministério Público não esteve presente. Ele acrescenta que V.R.P. foi levado ao local na presença de do pai H.R.A. e o juiz ordenou que ela indicasse o local onde foi estuprada, bem como a posição em que o réu a colocou naquela ocasião, enquanto estava sendo fotografada, o que fez a menina chorar (CIDH Informe N° 3/09, 2009g, tradução nossa)

Ainda no mesmo mês, foi emitida uma ordem de prisão contra H.R.A. Em 3 de dezembro de 2001, os representantes de H.R.A. apelaram à decisão e em 13 de abril de 2002, o Tribunal de Justiça emitiu uma sentença declarando-o inocente. Em 14 de abril de 2002, a defesa da vítima solicitou a anulação dessa decisão e, no dia seguinte, a defesa de H.R.A. interpôs recurso contra a tentativa de nulidade, o qual o juiz acatou. Em janeiro, o mesmo Tribunal declarou nulidade substancial e absoluta do processo. O Tribunal de Apelações fez um forte apelo ao juiz por ter agido de maneira notoriamente incomum e falha. Após diversas diligências da defesa da vítima, um novo juiz assumiu o caso em janeiro de 2005. Em agosto de 2005, o Tribunal Penal Distrital de Jinotega declarou que não havia a possibilidade de aceitar a apelação da defesa da vítima em relação à soltura do réu. Para além, durante o processo, fizeram a vítima retornar ao local do crime e ainda a obrigaram a se submeter a exames que afetaram seriamente o seu psicológico (CIDH Informe N° 3/09, 2009g).

A petionária indica que a menina sofre graves traumas, não só pelo crime de que foi vítima, mas também pela arbitrariedade que sofreu por parte das autoridades. Nesse sentido, alega que a menina, V.R.P., vem recebendo atendimento psicológico e psiquiátrico desde outubro de 2003 e seus sintomas são depressão, ansiedade, vigilância excessiva e comportamento automutilante devido à continuidade de memórias relacionadas ao abuso sexual [17]. Afirmar, ainda, que o psiquiatra que avaliou V.R.P. - a pedido do Juiz substituto da Comarca de Jinotega - considerou que V.R.P. “Quase sempre ela vai precisar (...) da ajuda de um psicoterapeuta, (...) [pelos] danos sofridos na sua esfera física e psíquica. (...) Portanto, como precaução para não causar mais danos à sua pessoa, é indicado evitar a revitimização da paciente, não permitindo que ela continue presente nas memórias do evento ocorrido ou do dano que aconteceu a ela ou questionando a paciente a respeito.” (CIDH Informe N° 3/09, 2009g, tradução nossa)

Por fim, não realizaram exames no réu, para a comprovação de que era portador assintomático da doença, que é adquirida exclusivamente por relações sexuais (CIDH Informe N° 3/09, 2009g).

O Estado da Nicarágua violou a integridade pessoal da vítima ao obrigá-la a retornar ao local do crime e ainda a obrigaram a se submeter a exames que afetaram seriamente o seu psicológico, revitimizando-a durante o processo; ao transgredir o

direito à proteção da vítima, por meio da impunidade de seu agressor; ao não se comprometer em proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, quando meninas estão sob maior risco (CIDH Informe N° 3/09, 2009g).

4.9 Marcela Alejandra Porco - Bolívia

Marcela Alejandra Porco, cidadã argentina, foi detida em 2 de junho de 1994 de acordo com a Lei de Controle da Cocaína (Lei 1008) pela Força de Combate ao Tráfico de Drogas. Foi libertada em 7 de junho de 1995. A sra. Porco sofre de esquizofrenia aguda e crônica e teve seu estado de saúde agravado pelas condições às quais foi submetida no período de detenção. Não lhe foi ofertado tratamento psiquiátrico especializado, foi vítima de estupro no período de reclusão, além de ter sido submetida a um processo judicial previsto pela Lei 1008, conhecida por violar os direitos humanos. Marcela foi transferida para a Penitenciária Feminina de Palmasola, onde ficou isolada por possuir transtorno mental. Além disso, é exigido um pagamento inicial no valor de 300 dólares para se adquirir uma cela, a alimentação deve ser custeada pelos familiares dos reclusos e a segurança interna é feita por outros presidiários. A lei prevê que o trâmite do procedimento e prazo legal é de 3 meses - e Marcela ficou reclusa por um ano -, ainda prevê presunção de culpabilidade do arguido e o Ministério Público deve recorrer à uma absolvição e não permite liberdade provisória. A Vara de Controle de Substâncias permitiu que Marcela recebesse tratamento psiquiátrico na prisão, mas que não fosse transferida para local adequado para tratamento. A ONG Anistia Internacional visitou Marcela Porco na prisão e confirmou que ela estava em estado "deplorável" de saúde e que viria a óbito caso não fosse tratada (CIDH Informe N° 8/08, 2008h).

3. 4. Os peticionários afirmam que em 14 de janeiro de 1995 o tribunal boliviano ordenou a transferência de Marcela Porco ao Centro de Saúde Mental Santa Cruz por um período de sete dias para que pudessem ser realizados os exames médicos necessários para estabelecer seu estado mental. Eles sustentam que o tribunal exigiu uma escolta civil dupla e decidiu que os custos de permanência no centro de saúde seriam suportados pela família da vítima. Alegam também que, no dia 14 de janeiro, o diretor da instituição psiquiátrica se negou a receber Marcela Porco, alegando que não poderia garantir sua internação por falta de infraestrutura adequada (CIDH Informe N° 8/08, 2008h, tradução nossa).

Por fim, apenas em 23 de janeiro de 1995, o Tribunal exigiu que a vítima fosse internada por um período de no mínimo 60 dias e que se realizasse o laudo pericial semanalmente sobre sua evolução. Marcela Porco foi libertada e repatriada à Argentina após aproximadamente um ano de reclusão em prisão preventiva (CIDH Informe N° 8/08, 2008h).

Os direitos de Marcela Porco foram ultrajados pelo Estado boliviano no momento em que violaram seu direito ao devido processo legal, permitindo com que Marcela esperasse em reclusão por um ano seu julgamento, sendo ainda que a Lei 1008 prevê presunção de culpabilidade, violando suas garantias judiciais; não garantiu os direitos à saúde e integridade pessoal, cobrando pelos tratamentos psiquiátricos (que foram insuficientes devido a condição de saúde mental da vítima); ainda, por não acolher a vítima no caso de abuso sexual em um ambiente de alta periculosidade; violou a proteção de sua honra e dignidade quando não reparou a vítima quanto à sua saúde mental, a submeteu a sofrimento físico e não cumpriu com o dever de investigar e punir o crime de abuso sexual cometido no regime de reclusão (CIDH Informe N° 8/08, 2008h).

4.10 Jineth Bedoya Lima - Colômbia

Jineth Bedoya Lima trabalhava para o jornal *El Espectador*, como redatora-chefe de notícias sobre o sistema carcerário colombiano. No dia 25 de maio de 2000, foi autorizado que a jornalista entrasse na penitenciária para realizar uma reportagem que incluía fatos do massacre do dia 27 de abril de 2000 e que sua segurança e demais colegas de trabalho seriam preservados. A jornalista, antes do dia da reportagem já havia recebido diversas ameaças de presidiários, que a partir de suas reportagens, interpretaram que ela era simpatizante das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Quando chegaram ao Presídio Nacional Modelo de Bogotá, a Sra. Jineth Bedoya dirigiu-se à entrada principal do presídio, enquanto seus colegas aguardavam instruções. Na tentativa de adentrar ao presídio, ela foi identificada por um sujeito como a jornalista que faria a reportagem sobre o massacre, logo, um homem a levou à força para uma casa perto do presídio. Chegaram mais homens na dita casa, amarram suas mãos, vendaram seus olhos e a colocaram em um carro. No caminho, Jineth sofreu violência física, psicológica e sexual (CIDH Informe No. 50/14, 2014j).

24. A suposta vítima foi reprimida, teve mãos e pés amarrados, e submetida a "posturas corporais tortuosas" por muito tempo, o que permite configurar a tortura física. Ao mesmo tempo, a jornalista foi submetida a tortura psicológica por seus sequestradores. Essas violações, segundo a peticionária, visavam intimidar e punir a suposta vítima em decorrência de sua atividade jornalística (CIDH Informe No. 50/14, 2014j, p.5, tradução nossa).

Seu sequestro durou 16 horas e após isso, soltaram-na em um local abandonado. A denúncia do sequestro foi feita, e o Estado colombiano não tomou medidas protetivas de imediato, cabendo à empresa contratante fornecer segurança e veículo blindado à jornalista. Em 2003, por iniciativa do Diretor da Polícia Nacional, foi exigido que se montasse um esquema de segurança para proteger Jineth. Até 2007, esse esquema foi

mantido nas mãos da Polícia Nacional, porém em 2003, a jornalista e sua equipe foram sequestrados novamente por cinco dias pelas FARC. Até 2011, ano da petição na CIDH, a investigação dos fatos ocorridos em 2000 se encontrava apenas na etapa de investigação preliminar. Em 8 de junho de 2011, solicitou à Procuradoria Geral da Nação que mudasse o procurador responsável, o que foi concedido em 23 de agosto de 2011 e a investigação passou à atribuição da 49ª Unidade de Direitos Humanos do Ministério Público, onde o Estado pela primeira vez avançou razoavelmente nas investigações, após 11 anos dos acontecimentos. A peticionária afirma que “os fatos denunciados de sequestro, tortura e violência sexual há muito afetam a estabilidade familiar e que a falta de uma investigação séria, diligente, exaustiva e eficaz a impede de mitigar as consequências desses acontecimentos em seu ambiente familiar.” (CIDH Informe No. 50/14, 2014j).

A peticionária ainda alega:

que a investigação realizada pelas autoridades estaduais se caracterizou por longos períodos de estagnação, diligência desnecessária na obtenção de resultados relevantes e demora na tramitação dos procedimentos pertinentes. O peticionário afirmou que não só houve uma demora injustificada por parte da administração da justiça, mas também que a Procuradoria-Geral da República não cumpriu a sua tarefa de levar a cabo a investigação de acordo com as normas internacionais e a gravidade da violação dos direitos envolvidos (CIDH Informe No. 50/14, 2014j, p.5, tradução nossa).

A conduta do Estado colombiano perpetraram as violações dos direitos humanos da vítima no momento em que não garantiu seu direito de liberdade de expressão, enquanto não garantiu a segurança devida da jornalista e de seu trabalho; quando não investigou e não puniu seus torturadores; não ofereceu garantias judiciais quanto à investigação inapropriada e demora injustificada do processo; quando não promoveu a reparação do direito à integridade pessoal de uma mulher que foi submetida a tortura, tendo o estupro como sua ferramenta, contribuindo ainda mais para a impunidade de crimes sexuais (CIDH Informe No. 50/14, 2014j).

5. Considerações Finais

Flávia Piovesan (2014) destaca que “A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional.”¹¹

Os casos acima apresentados revelam traços da realidade latino americana e ainda estão longe de representar a verdadeira magnitude dessa problemática. Entretanto,

¹¹ (p. 116)

a exposição dos casos traz ao conhecimento a revitimização de mulheres e meninas pela ação ou omissão do judiciário. Ações que garantem a impunidade de acusados e/ou que submetem as vítimas a situações que perpetuam seu sofrimento e que não garantem o remédio necessário que é o dever do Estado.

É possível concluir que tradições sociais e culturais, ordenadas pelo patriarcalismo, penetram as instituições jurídicas por meio dos operadores de direito, a fim de tirar o valor da mulher, bem como da sua vida. Não bastando a vulnerabilidade social em que ela se insere, estando mais suscetível a sofrer determinados tipos de violência, o Estado além de permitir que isso aconteça como fenômeno social, se torna perpetrador da violência a partir do momento em que não investiga, não pune e não combate os atos já praticados pelos agressores.

Mesmo que esses Estados façam parte de tratados internacionais em que se comprometem a seguir os princípios e normas de proteção aos direitos humanos estabelecidos pelas Organizações Internacionais, e mais especificamente neste estudo de caso, a OEA, os Estados, inclusive o poder judiciário, mantém práticas que revitimizam mulheres e meninas, permitem a impunidade e perpetuam padrões de violência também institucional. A inércia dos órgãos investigativos e a demora injustificada percebida nesses casos somam-se a práticas durante os julgamentos nos quais as mulheres vítimas são colocadas no banco dos réus. A palavra das mulheres na identificação de seus agressores é desconsiderada, os relatos quanto à violência sofrida são minimizados, a dignidade das vítimas é colocada em questão, uma vez que de alguma forma são vistas como responsáveis pelo crime que sofreram.

Os casos peticionados no CIDH descritos acima conseguem dar a visibilidade do que é o padrão de comportamento e de decisão dos judiciários latino americanos. Em relação aos processos judiciais que conduzem casos em que mulheres sofreram violência sexual, foi possível perceber que houve perpetuação da violação por parte do Estado, principalmente quando se trata da punibilidade do agressor e do não acolhimento da vítima e de suas famílias. Ao longo da descrição dos casos, ficou evidente que as motivações que levaram as denúncias ao SPI foram a demora injustificada dos processos criminais em casos que não saíram da etapa inicial de investigação. Também casos que os agressores saíram impunes dos julgamentos, especialmente em situações nas quais eram necessárias a identificação dos infratores (algumas das quais a palavra da vítima não foi considerada suficiente).

O estudo também mostrou o despreparo das instituições envolvidas em um processo criminal, quando se trata do acolhimento das vítimas, e é ainda mais complexo

quando se trata de crianças e adolescentes. A violência sexual gera grande impacto na saúde física, psíquica, sexual e reprodutiva das vítimas e o atendimento humanizado é imprescindível para redução de danos. Ainda, é mostrado que há casos de revitimização da mulher, e a falta da articulação em estabelecer uma rede de serviços e de apoio às mulheres em situação de violência.

Ainda, é evidente que os Estados violam o direito à honra, dignidade e integridade, no momento em que não promovem a segurança e proteção das vítimas como remediação de um crime e também ao permitir que existam ambientes em que mulheres estejam sob maior risco, como exemplificado nos casos, mulheres em regime de reclusão.

Silvia Pimentel (2008) evidencia que a efetivação do exercício dos direitos das mulheres depende da atuação tanto do judiciário, do legislativo e do executivo. Portanto, o entendimento do SIDH para com o tratamento dos casos peticionados vem de forma a contribuir para essa efetivação, de maneira que além de enunciar formalmente os direitos dessas vítimas invocando a Convenção Americana de Direitos Humanos e demais convenções, em cada relatório são elaboradas recomendações para o Estado. Ainda, são cobradas a tomada de partido do Estado, no sentido de proteger a vítima, como por exemplo, elaboração e adequação de leis, implementação de políticas públicas de prevenção e de proteção das mulheres e o devido tratamento dos processos judiciais de forma a cumprir com as convenções e pactos internacionais.

Mesmo que as últimas três décadas tenham sido de muitas conquistas, fruto da luta feminista, e que muito se avançou nas legislações domésticas, a sociedade e as instituições ainda refletem padrões estruturais que perpetuam essa violência. As limitações das instituições, representam as limitações da sociedade. Portanto, a responsabilidade do Estado é no sentido de movimentar a estrutura social, tendo como dever assumir a obrigação jurídica de combater a impunidade em contextos de violência contra a mulher, devendo, dessa maneira, implementar instrumentos que possam assegurar e facilitar, para as vítimas, as vias de acesso à justiça. Ainda, cabe ao Estado, garantir o devido esforço em promover formas de prevenir, investigar, processar, punir e reparar as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s.l.], n. 32, p.170-180, abr. 1994. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64451994000100009>. Disponível em: <[Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena](#)>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CELORIO, Rosa M.. **The Rights Of Women In The Inter-American System Of Human Rights: Current Opportunities And Challenges In Standard-setting**. 65 U. Miami L. Rev. 819 (2011). Disponível em: <[The Rights Of Women In The Inter-American System Of Human Rights: Current Opportunities And Challenges In Standard-setting](#)>. Acesso em: 22 jan. 2021.

a.CIDH. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**. 1994. Disponível em: <[Convencao de Belem Do Pará](#)>. Acesso em: 22 jan. 2021.

b.CIDH. **Estadísticas de la Comisión**. Disponível em: <[Estadísticas de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre peticiones, casos y medidas cautelares](#)>. Acesso em: 29 fev. 2021.

c.CIDH. **Informes de Admisibilidad**. Disponível em: <[Informes de Admisibilidad de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos](#)>. Acesso em: 20 fevr. 2021.

d.CIDH. **Informes de Admisibilidad**. 2011. Disponível em: <[Informes de Admisibilidad de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos](#)>. Acesso em: 7 mar. 2021.

e.CIDH. **Informes de Admisibilidad**. 2012. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp?Year=2012>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

f.CIDH. **Informes de Fondo**. Disponível em: <[Informes de Fondo de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos](#)>. Acesso em: 20 fevr. 2021

g.CIDH. **Informe No. 3/09: PETICIÓN 4408-02**. 2009. Disponível em: <[Nicaragua Petición 4408-02 VRP y VPC](#)>. Acesso em: 7 mar. 2021.

h.CIDH. **Informe N° 8/08: CASO 11.426**. 2008. Disponível em: <[Bolivia Petición 11.426 Marcela Alejandra Porco](#)>. Acesso em: 7 mar. 2021.

i.CIDH. **Informe N° 31/96: Caso 10.526**. 1996. Disponível em: <[Guatemala 10.526](#)>. Acesso em: 6 mar. 2021.

j.CIDH. **Informe N° 50/14: Caso 779-11**. 2014. Disponível em: <[INFORME No. 50/14 PETICIÓN 779-11](#)>. Acesso em: 6 mar. 2021.

k.CIDH. **Informe N° 61/14. PETICIÓN 1235-07**. 1998. Disponível em: <[INFORME No. 61/14 PETICIÓN 1235-07](#)>. Acesso em: 6 mar. 2021.

l.CIDH. **INFORME No. 54/16: PETICIÓN 223-01**. 2016. Disponível em: <[Informe No. 54/16](#)>. Acesso em: 7 mar. 2021.

m.CIDH. **INFORME No. 93/09: PETICIÓN 337-03**. 2009. Disponível em: <[Brasil Petición 337-03 Samata Nunes da Silva](#)>. Acesso em: 6 mar. 2021.

n.CIDH. **O que é a CIDH?** 2011. Disponível em: <[O que é a CIDH?](#)>. Acesso em: 22 fev. 2021.

o.CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <[Reglamento CIDH](#)>. Acesso em: 1 mar. 2021.

p.CIDH. **Sistema de Petições Individuais**. Disponível em: <[OEA :: CIDH :: Consulta I CIDH sobre a reforma do seu Regulamento :: Sistema de Petições Individuais](#)>. Acesso em: 24 jan. 2021.

GOMES, Juliana. **As Redes Transnacionais De Advocacy Em Direitos Humanos: Atuação Em Torno Da “Questão Palestina**. CURITIBA, 2018. Dissertação (Ciência Política) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, 2018. Disponível em: <[As Redes transnacionais de advocacy em direitos humanos : atuação em torno da "questão palestina"](#)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**. São Paulo, 2011. Tese (Direito) - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em: [TAMARA AMOROSO GONÇALVES Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos](#) . Acesso em: 26 fev. 2021.

JELIN, Elizabeth. **Women, gender, and human rights**. In: **Constructing Democracy**. Routledge, 2019. p. 177-196.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei maria da penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 26, n. 77, p. 97-112, out. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69092011000300010>.

MERRY, Sally Engle. **Human rights and gender violence: Translating international law into local justice**. University of Chicago Press, 2009.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios**. Estudos Feministas, Florianópolis, maio-agosto/2015, pp. 533-545. Disponível em <[p 533-545 Pasinato.pmd](#)> Acesso em: 13 fev. 2021.

PIMENTEL, Silvia. **Experiências e Desafios: Comitê Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 2008. Disponível em: [Experiências e Desafios](#) . Acesso em: 18 fev. 2021.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **“Legítima Defesa da Honra” Ilegítima impunidade de assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina**. In: **VIDA em família: uma**

perspectiva comparativa sobre "crimes de honra". 2005. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=50807> . Acesso em: 19 fev. 2021. p. 65-134.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. 2014. Disponível em: <[SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: IMPACTO TRANSFORMADOR, DIÁLOGOS JURISDICIONAIS E OS DESAFIOS DA REFORMA | Piovesan | Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global](#)>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. 2014. Disponível em: <[A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil](#)>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na comissão interamericana de direitos humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.L.], v. 4, n. 7, p. 26-57, 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452007000200003>.

SIKKINK, Kathryn; RISSE, Thomas. The socialization of international human rights norms into domestic practices: introduction. In: SIKKINK, Kathryn; RISSE, Thomas; ROP, Stephen C.. **The Power of Human Rights: International Norms and Domestic Change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SILVA, Saete Maria; GONÇALVES, Cristiane Estefania dos Reis. II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, 2016, São Paulo. **Cartografia da legislação de combate à violência contra a mulher na América Latina: um estudo exploratório**. São Paulo: Usp, 2016. Disponível em: [CARTOGRAFIA DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMÉRICA LATINA: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO CARTOGRAFIA DE](#) . Acesso em: 21 fev. 2021.

SIMMONS, Beth A.. **Mobilizing for Human Rights: International Law in domestic politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios E Conquistas Do Direito Internacional Dos Direitos Humanos No Início Do Século XXI**. In: XXXIII Curso De Direito Internacional Organizado Pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, 33., 2006, Rio de Janeiro. Proceedings... . Rio de Janeiro: 2006. p. 407 - 490. Disponível em: <[Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI](#)>. Acesso em: 26 ago. 2021.